



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007729-36.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATUAPÉ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, são apelados YASMIN LOPES DA ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TATIANE LOPES DA ROCHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.333

Apelação Cível nº 1007729-36.2023.8.26.0008

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Tatuapé

Apelante: Tatuapé Clínica Odontológica Ltda

Apeladas: Yasmin Lopes da Rocha (menor representada) e Tatiane Lopes da Rocha
(representando menor)

Juiz: Alberto Gibin Villela

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. Alegadas falhas na prestação dos serviços. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida. Descabimento. Preliminares de cerceamento de defesa e de deficiência de fundamentação da r. sentença, afastadas. Laudo pericial conclusivo quanto à existência de múltiplas falhas na execução dos serviços. Restando evidenciado que o tratamento contratado não logrou atingir o resultado almejado, impõe-se a restituição dos valores desembolsados pelas apeladas. Danos morais. Configuração *in re ipsa*. Indenização arbitrada no montante de R\$ 15.000,00. Valor adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não comportando minoração. Descabida a pretensão de alteração do termo inicial da incidência dos juros sobre a condenação por danos morais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros devem incidir desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Honorários sucumbenciais. Base de cálculo que

comporta alteração para o valor da condenação tão somente em relação à verba devida pela apelante ao patrono das apeladas. Elementos ensejadores da responsabilidade civil configurados. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta às fls. 305/345, em face da r. sentença de fls. 285/291, que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na petição inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos das autoras para condenar a ré ao pagamento de R\$ 775,00, a título de danos materiais, com correção monetária calculada pela variação da Tabela Prática de Atualização dos Créditos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso e juros moratórios de 1% a.m. contados da citação, além dos danos morais fixados em R\$ 15.000,00, com correção monetária calculada pela variação da Tabela Prática de Atualização dos Créditos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data da publicação desta e juros de 1% a.m. contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, a ser partilhado na proporção de 67% em favor do patrono das autoras e 33% para o patrono da ré, considerada a proporcionalidade da sucumbência de cada uma, na forma do art. 85 e seguintes do CPC” (fls. 289/290).

Irresignada, a apelante aduz, em sede preliminar, que o perito judicial desconsiderou os exames radiográficos que demonstram a conclusão regular dos procedimentos, evidenciando a realização da obturação, bem como as imagens fotográficas que comprovam a efetiva finalização do tratamento. Alega que, diante da ausência de análise dos exames realizados após outubro de 2021, inexistente substrato probatório apto a embasar a conclusão de que o tratamento não foi

concluído, razão pela qual sustenta que o *expert* ultrapassou os limites de sua incumbência, ao afirmar que a obturação não foi realizada. Nesse contexto, assevera que a sentença recorrida padece de fundamentação idônea. Arguiu, ademais, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção da prova oral requerida. No mérito, sustenta a inexistência de falha na prestação dos serviços odontológicos, alegando que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilização civil e que não foi considerada a possibilidade de culpa exclusiva da paciente, decorrente de traumas ocorridos na região submetida ao tratamento. Requer, assim, a anulação da sentença ou, alternativamente, sua reforma, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório arbitrado. Por derradeiro, pleiteia que o termo inicial para a contagem dos juros de mora incidentes sobre a condenação por danos morais seja fixado na data do arbitramento, bem como que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais corresponda ao valor da condenação, no que tange à apelante, e ao montante pleiteado, mas não deferido, no que concerne às apeladas.

O recurso é tempestivo, bem preparado, e com contrarrazões às fls. 375/384.

Em parecer às fls. 394/406, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos, fundamentada em alegadas falhas na prestação de serviços odontológicos.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de vício de fundamentação da r. sentença, porquanto esta se encontra devidamente motivada, expondo de forma clara e precisa os fundamentos fáticos e jurídicos que conduziram

à conclusão adotada.

Impende salientar que o magistrado não se encontra adstrito à análise exaustiva de todos os documentos colacionados aos autos, tampouco à refutação individualizada de cada argumento expendido pelas partes. Cumpre ao juízo, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, enfrentar as questões nucleares da controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e indispensáveis à solução da lide.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NÃO CONCLUSÃO DE OBRA DENTRO DO PRAZO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A suscitada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. 2. Quanto à violação do art. 489 do CPC, não se configura a ausência de fundamentação quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no tocante à responsabilidade da parte, bem como à proporcionalidade da multa imposta em razão do descumprimento contratual, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na

via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 4. A matéria relativa aos arts. 20, 22 e 30 da LINDB; 58, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 29, VI, da Lei n. 8.987/1995 não foi analisada pela instância ordinária. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, motivo pelo qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp. nº 1.856.246/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 8/3/22) (g.n.).

Ademais, não se desconhece que o magistrado não se encontra vinculado às conclusões do laudo pericial, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Contudo, no presente caso, cumpre ressaltar que a prova pericial foi produzida de forma imparcial, equidistante dos interesses das partes, por profissional habilitado e com base em critérios técnicos adequados. Destarte, inexistem elementos probatórios que infirmem a validade do laudo elaborado.

Igualmente, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa pela não oportunização da produção da prova oral postulada.

Em vista do que consta dos autos, o douto Magistrado entendeu desnecessária a produção de prova oral, por se tratar de matéria eminentemente técnica, dando por encerrada a instrução com as provas documental e pericial já produzidas nos autos, por ver constituídos elementos probatórios suficientes para a formação de sua convicção.

Nessa conformidade, sendo o juiz o destinatário final da prova, compete a ele a incumbência de determinar a produção daquelas que são necessárias ao julgamento do mérito.

Com efeito, em ações que versem sobre reparação de danos decorrentes de supostas falhas em tratamento odontológico, a prova a ser

produzida reveste-se de natureza essencialmente técnica, não comportando a comprovação dos fatos controvertidos por meio da oitiva de testemunhas.

Destarte, o indeferimento da produção de prova oral, *in casu*, não configura cerceamento de defesa.

No que tange ao mérito, a presente demanda foi ajuizada em face de pessoa jurídica prestadora de serviços odontológicos e, embora a responsabilidade das clínicas seja objetiva, eventual obrigação reparatória a ser atribuída não prescinde da demonstração do nexo de causalidade, bem como da falha no serviço prestado. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva pelo risco não deve ser amparada pela tese da causalidade pura, ou seja, da mera exigência, para a indenização, da demonstração do nexo causal entre o dano e o fornecimento do produto ou do serviço.

Antes, assentou-se na legislação consumerista a tese do chamado risco mitigado, em que à causalidade se deve agregar elemento qualificativo especial para configuração da responsabilidade civil. Esse elemento, na espécie, é o defeito, seja de segurança, seja de prestabilidade ou adequação do produto ou do serviço, conforme previsto no referido diploma legal, em seus artigos 12 e 14 (fato do produto/serviço), e 18 e 20 (vício do produto/serviço).

Portanto, para o deslinde da presente controvérsia, importa verificar se os serviços odontológicos prestados resultaram, de algum modo, defeituosos, nos moldes dos preceitos citados e, conforme lá expressado, também em função da justa expectativa das consumidoras e da confiança por elas legitimamente depositada nesse serviço, uma vez que, em razão dessa má execução profissional, teriam advindo os alegados danos.

E, no âmbito doutrinário, prevalece o entendimento de que se cuida de uma obrigação de resultado, e não simplesmente de meio, essa a cargo de profissionais da odontologia e, assim, bastaria ao paciente, eventualmente ofendido, comprovar que os objetivos do tratamento não foram alcançados. Em

revés, caberia ao profissional o dever de demonstrar que não agiu com culpa, e que eventual frustração quanto ao objetivo colimado, decorreu de fator estranho ao tratamento, inevitável e alheio à sua atividade. Ainda em sede doutrinária, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

“No que tange aos cirurgiões-dentistas, embora em alguns casos se possa dizer que a sua obrigação é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado. Guimarães Menegale, citado por Aguiar Dias, observa com propriedade que o compromisso profissional do cirurgião-dentista envolve mais acentuadamente uma obrigação de resultados, porque 'à patologia das infecções dentárias corresponde etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, sem embargo das relações que podem terminar com desordens patológicas gerais; consequentemente, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se a curar. [...] Na opinião de Artur Cristiano Arantes (Responsabilidade civil do cirurgião dentista, Ed. Mizuno, 2006, p. 84), 'o ato ilícito que pode ser cometido pelo Odontologista é a falta de diligência devida, quando o mesmo pode obrar com imprudência, negligência e imperícia. São os casos em que os pacientes são atendidos de forma mais superficial, ou melhor, sem o devido cuidado por parte do profissional, abrindo, destarte, possibilidade de dano, tanto pela sua atuação quanto pela sua omissão ou ainda pela falta de experiência' (in Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 413/414).

Consoante esse mesmo entendimento, aponta a lição de André Luiz Maluf de Araújo, segundo quem:

“O contrato que o cirurgião-dentista celebra no exercício de sua profissão é, na maioria das vezes, um contrato de trabalho, e sua característica fundamental é a obtenção de um resultado, que pode ser conseguido com absoluta segurança mediante a técnica apropriada. Certamente, os níveis técnicos que a odontologia moderna tem alcançado permitem precisar um resultado, na maioria dos casos” (in Responsabilidade Civil Médica, Odontológica Hospitalar, sob a coordenação de Carlos Alberto Bittar, 1991, p. 162).

E, nesse sentido, igualmente indica, de forma uníssona,

a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de indenização por danos materiais e morais contra clínica odontológica. A autora iniciou tratamento odontológico para instalação de implantes dentários e prótese fixa, mas apresentou complicações como sangramento e infecções. Após seis anos de tratamento sem sucesso, buscou outro profissional que constatou a perda dos implantes. A ação foi julgada procedente em parte, condenando a clínica ao pagamento de indenizações. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a clínica odontológica é responsável pelos danos materiais e morais sofridos pela autora devido a falhas no tratamento odontológico. III. Razões de Decidir 3. A obrigação da clínica é de resultado, pois a autora buscava uma solução específica com o tratamento. A perícia constatou imprudência no planejamento do tratamento, levando a perfurações indevidas. 4. Os incômodos físicos e psicológicos sofridos pela autora superam o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A obrigação de resultado em tratamentos odontológicos implica responsabilidade pela falha no alcance do resultado esperado. 2. A indenização por danos morais é devida quando os danos superam o mero aborrecimento. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.238.746, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18.10.2011” (Apelação Cível nº 1013766-16.2023.8.26.0320, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 24/3/25);

“APELAÇÃO. Erro odontológico. Obrigação de resultado. Danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência. Inadmissibilidade. Presença de elementos que comprovam o erro no procedimento que ocasionou os danos a serem indenizados. Laudo

pericial conclusivo. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1027986-55.2019.8.26.0224, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jair de Souza, j. 10/5/22);

”RESPONSABILIDADE CIVIL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. Responsabilidade subjetiva do profissional dentista. Obrigação de resultado. Cumprimento insatisfatório. Paciente que ingeriu hipoclorito e sofreu reações adversas. Violação positiva do contrato. Inobservância do dever colateral de segurança. Laudo pericial que reconhece a inobservância das cautelas recomendadas pela boa prática, a fim de se evitar a ingestão de substância utilizadas no procedimento odontológico. Nexo causal evidenciado tanto pela cronologia dos fatos quanto pelo quadro clínico apresentado pela autora após o procedimento realizado pela ré. Restituição das despesas realizadas em razão da internação hospitalar e da necessidade de finalização do tratamento com outro profissional. Dano moral configurado. Ofensa a direito de personalidade, decorrente do sofrimento e angústia resultantes das reações adversas do tratamento odontológico. Manutenção do quantum fixado na r. Sentença, de R\$ 8.000,00. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1010766-68.2018.8.26.0001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 21/7/20);

”Responsabilidade civil. Serviços odontológicos. Obrigação de resultado. Tratamento que resultou na ausência de diversos dentes, presença de debilidade da função mastigatória, estética e fonética, instalação de próteses com qualidade não satisfatória, implantação de cilindros sem a quantidade de osso suficiente, acarretando a perda do implante. Defeito de serviço caracterizado. Devolução da quantia paga pelo consumidor determinada. Dano moral indenizável configurado.

Quantum mantido. Cerceamento de defesa incorrente. Existência de elementos e prova técnica suficiente para o deslinde. Cabimento do decreto de rescisão contratual, vedando-se a eventual cobrança de valores com fundamento no negócio. Recurso do autor provido em parte, improvido o da ré" (Apelação Cível nº 1076847-95.2015.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 26/3/19).

E, no caso em apreço, restaram comprovadas as falhas na prestação dos serviços odontológicos, conforme se demonstrará a seguir.

Para tanto, impõe-se ressaltar a conclusão exarada no laudo pericial (fls. 187/213 e 247/250), *in verbis*:

"Do acima observado e exposto podemos tecer as seguintes considerações:

A menor ora autora Yasmin Lopes da Rocha foi levada pela sua mãe até a clínica requerida, em junho de 2019 para tratamento do dente 21 (incisivo central superior esquerdo) que apresentava uma 'rachadura'.

Na clínica requerida foi apontada a necessidade de tratamento endodôntico do dente 21. A radiografia periapical realizada nessa ocasião, 07.06.2019 (foto 04 deste laudo) na requerida mostra uma rarefação óssea periapical difusa, que caracteriza necrose pulpar e conseqüentemente confirma a necessidade do tratamento endodôntico.

Deste modo, o serviço contratado (fls. 113) para o dente 21 foi o tratamento endodôntico com instrumento rotatório; instrumentação; 03 trocas de medicação da rizogênese incompleta; obturação e restauração em resina (03 faces).

O serviço contratado foi executado entre junho de 2019 e outubro de 2020.

O documento de controle de tratamento (doc. 01 deste laudo) traz anotações quanto aos serviços realizados, a saber:

- 07.06.2019 - abertura e instrumentação;
- 28.06.2019 - troca de medicação;
- 23.08.2019 - troca de medicação;
- sem data - troca de medicação;
- 19.10.2020 - troca de medicação;
- 26.10.2020 - obturação;
- 26.10.2020 - restauração.

Esse documento que traz a evolução do tratamento é pobre, não descreve com detalhes os procedimentos e tampouco os materiais e as medicações empregadas.

Também não foi apresentado documento detalhado do plano de tratamento.

O dente 21 da autora apresentava rizogênese incompleta (estágio 9 de Nolla). As opções de terapia endodôntica para essa condição são a apicificação ou a revascularização. Todavia os exames de imagem não mostram a execução de nenhuma das duas opções.

Confrontando as anotações no documento de controle de tratamento com os exames de imagem apresentados foi possível apontar inconsistência entre a anotação de 26.10.2020 e a radiografia periapical realizada na mesma data.

A obturação anotada como realizada não foi observada na radiografia, como se vê abaixo.

(...)

Do mesmo modo a informação contida no documento de fls. 27-28 no item “V” diverge da anotação do controle de tratamento, que dá por finalizado os serviços contratados, como se vê abaixo:

(...)

Nenhum exame de imagem apresentado mostra o dente 21 com a obturação endodôntica referida no controle de tratamento (doc. 01 deste laudo).

A autora voltou a procurar a clínica requerida 10 meses após a conclusão do tratamento, em agosto de 2021 (panorâmica de fls. 126), com a coroa fraturada. Todavia não há elementos nos autos que permitam inferir a causa dessa fratura.

Nessa ocasião a requerida propôs realizar para o dente 21, sem custo adicional, retratamento endodôntico; núcleo de fibra de vidro e coroa em zircônia \ porcelana.

A ficha de controle de tratamento (fls. 116) traz as anotações referentes a esses serviços. Nela se observa que ao invés de coroa de zircônia \ porcelana foi realizada reconstrução em resina.

(...)

Na data da conclusão das novas intervenções (15.10.2021) foi realizada uma radiografia panorâmica (fls. 126), que não permite observar a obturação do conduto radicular e a presença do pino de fibra de vidro.

Em julho de 2022 houve novo retorno da autora a clínica requerida (fls. 133) sendo constatada nova fratura do dente 21 e necessidade de extração. Todavia novamente não há elementos nos autos que permitam inferir a causa dessa fratura” (fls. 200/204).

Tem-se, assim, evidenciada a ocorrência de falhas na prestação dos serviços odontológicos. A documentação referente ao tratamento realizado apresenta inconsistências e deficiências que comprometem a transparência dos procedimentos adotados. O controle do tratamento revela-se lacônico, omitindo informações essenciais sobre os procedimentos realizados, os materiais utilizados e as medicações administradas. Ademais, inexistem nos autos um plano de tratamento pormenorizado.

Verifica-se, ainda, que o dente 21 da paciente apresentava rizogênese incompleta, condição clínica para a qual as terapias

endodônticas de apicificação ou revascularização são as mais indicadas. No entanto, os exames radiográficos colacionados aos autos não evidenciam a execução de nenhuma dessas abordagens terapêuticas, demonstrando inadequada condução técnica do tratamento.

Outrossim, constata-se a existência de divergência entre as anotações consignadas no controle de tratamento e os exames de imagem apresentados. Em particular, a anotação referente à obturação realizada em 26 de outubro de 2020 não encontra respaldo nos exames radiográficos da mesma data, os quais não demonstram a efetiva realização do referido procedimento.

No tocante à alegação da apelante de que exames de imagem posteriores a outubro de 2021 teriam sido indevidamente desconsiderados, os quais, segundo sua argumentação, comprovariam a realização do procedimento de obturação, verifica-se a ausência de respaldo para tal assertiva. Conforme devidamente consignado no laudo pericial, em nenhum dos exames de imagem acostados aos autos é possível observar a realização da obturação endodôntica do dente 21, o que reforça a conclusão de que referido procedimento não foi executado.

De igual modo, no retratamento proposto pela clínica apelante, esta comprometeu-se a realizar um núcleo de fibra de vidro e a instalar uma coroa em zircônia/porcelana, sem custo adicional para a paciente. Todavia, da ficha de controle do tratamento, extrai-se que, em substituição à coroa prometida, foi realizada apenas uma reconstrução em resina.

Resta assim configurada a falha na prestação dos serviços odontológicos pela clínica apelante, evidenciada pela deficiência na documentação do tratamento, pela inconsistência entre os registros clínicos e os exames de imagem, pela inadequada abordagem terapêutica adotada e pela incongruência entre os serviços prometidos e os efetivamente executados. Tais elementos ensejam a responsabilização da clínica pelos danos suportados pela coapelada Yasmin.

No tocante à reparação dos danos materiais, diante da constatação de que o tratamento contratado não alcançou o resultado almejado, revela-se imperativa, destarte, a restituição às apeladas dos valores desembolsados a título do referido tratamento.

No que concerne aos danos morais, as provas coligidas aos autos demonstraram, indubitavelmente, sua ocorrência.

O abalo psicológico decorre do próprio fato, *in re ipsa*, pois é inevitável presumir a aflição, angústia, frustração e desalento, dentre outros males psíquicos, experimentados pela coapelada Yasmin ao obter, do tratamento contratado, um resultado diverso do naturalmente esperado.

No que tange ao valor da indenização, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenua e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado, sendo certo que a reparação em questão deve englobar, ainda, valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do tipo, servindo também a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sanciona o lesante, oferece-se à sociedade uma justificativa, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do direito.

Referida condenação deve, ainda, guardar respeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Se não deve enriquecer indevidamente a vítima, tampouco pode levar o culpado pelo dano à insolvência ou à ruína.

Destarte, face às peculiaridades do caso em tela, especialmente ao fato de que se refere a uma falha na prestação de serviços odontológicos, entende-se razoável a fixação da indenização, para a reparação dos danos morais, no montante arbitrado na origem, de R\$ 15.000,00, a bem atender ao caráter punitivo e pedagógico, para que condutas como essa não venham a se repetir, não comportando, assim, a minoração pretendida.

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C.

Câmara e deste E. Tribunal, citando-se, para ilustrar, a ementa dos seguintes precedentes de casos semelhantes:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. PERÍCIA CONCLUSIVA PELO ERRO NO PROCEDIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DO RESSARCIMENTO MAJORADO. RECURSO DAS RÉS NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. Responsabilidade civil. Indenização. Tratamento odontológico. Perícia. Conclusão que indicou erro no tratamento do autor, que causou a perda do dente. Indenização devida. Dano moral. Majoração da indenização para R\$ 15.000,00. Atualização e juros de mora conforme súmulas do Eg. STJ. Recurso das rés não provido. Apelo do autor provido” (Apelação Cível nº 1000501-80.2016.8.26.0161, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J.B. Paula Lima, j. 26/3/19);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Autor submetido a tratamento odontológico falho, ensejador da perda do dente incisivo central. Não encaminhamento a tratamento endodôntico anteriormente à instalação do aparelho ortodôntico que deixou de atender aos critérios técnicos respectivos. Documentos acostados aos autos que permitem ao magistrado concluir pela existência de vício na prestação de serviços. Configuração dos elementos da responsabilidade civil. Defeito na prestação do serviço comprovado, ausente diligência necessária no tratamento dispensado. Culpa concorrente dos autores, contudo, que havia de ser reconhecida. Demora na busca por acompanhamento após queda ensejadora de avulsão dental. Valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) que comporta manutenção, diante das peculiaridades do caso, com correção monetária a partir da data em que fixada, não como constou na sentença. Valor da indenização por danos materiais que deve

corresponder a 70% das despesas comprovadas na inicial, ante o maior grau de culpa da ré. Sentença de parcial procedência reformada em parte. Recursos parcialmente providos” (Apelação Cível nº 1029942-36.2019.8.26.0506, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Schmitt Corrêa, j. 19/12/23);

“INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA EM ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. I- Nulidade do laudo pericial e necessidade de melhor instrução do feito. Suficiência, na hipótese dos autos, da prova pericial, tornando prescindível a produção de outros elementos de convicção. Realização de nova perícia. Afastamento. Laudo pericial, naquilo que interessava, bem elucidou a controvérsia. Simples discordância dos réus com o resultado desfavorável da perícia que, per si, não permite a sua renovação. II- Responsabilidade solidária da corré Fernanda. Reconhecimento. Admissão, em contestação, da participação na manutenção ortodôntica (fls. 93). Comunicação à paciente da perda do dente 22, denotando conhecimento e participação no tratamento, sem dizer, ainda que era a proprietária da clínica. Alegação de que apenas cedia espaço físico ao corréu Wagner apartada. III- Inadequação do tratamento ortodôntico dispensado à autora. Reconhecimento. Absorção da raiz do dente 22 da paciente e a sua perda, configurando, segundo a conclusão pericial, "A má-prática ficara configurada por falhas no dever de informar, ausência de termo de consentimento, ausência de questionário de anamnese e falha na conduta preventiva durante o tratamento ortodôntico" (fls. 373). Responsabilidade solidária dos apelantes que deriva do disposto no artigo 14 do CDC e artigos 186, 927 e 951, todos do Código Civil. IV- Danos materiais. Valor necessário ao tratamento reparador (R\$-19.8000,00). Orçamento não contrastado nos autos. Aplicação do princípio da restituição integral dos danos. Redução apartada. V- Danos morais. Frustração vivenciada pelo insucesso no longo tratamento ortodôntico e perda de um dente numa jovem.

Configuração. Valor da indenização: R\$-15.000,00. Adequação, à luz do disposto no artigo 944 do Código Civil. Redução afastada. VI- Honorários periciais fixados em R\$-5.000,00. Adequação, considerada a natureza da perícia e os pedidos de esclarecimentos formulados. Redução afastada. VII- Honorários advocatícios de sucumbência. Fixação em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Excesso verificado, à vista da média complexidade da demanda e a duração em tempo razoável. Redução para 15% sobre o valor atualizado da condenação, provendo-se, nesse ponto, o apelo dos réus. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS” (Apelação Cível nº 1012395-72.2020.8.26.0562, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 12/5/22).

Ademais, inexistente fundamento jurídico para o acolhimento do pleito de modificação do termo inicial da incidência dos juros de mora sobre a condenação por danos morais. Tratando-se de hipótese de responsabilidade contratual, impõe-se a aplicação dos referidos juros a partir da citação, em conformidade com o disposto no artigo 405 do Código Civil e não apenas a partir do arbitramento, como pretende a apelante.

Por derradeiro, no que tange à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, comporta provimento o pleito para que seja adotado o valor da condenação, por se tratar de montante mensurável, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dessa forma, mantêm-se os percentuais fixados na r. guerreada sentença, porquanto adequados diante da sucumbência parcial e recíproca das partes, passando a incidir o percentual de 67% sobre 10% do valor da condenação, em substituição àquele atribuído à causa.

Por outro lado, a condenação das apeladas em honorários advocatícios permanece inalterada, haja vista a ausência de interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recurso de sua parte.

Destarte, conclui-se que a r. sentença recorrida comporta parcial reforma, unicamente no que se refere à base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao patrono das apeladas, devendo, no mais, ser mantida em sua integralidade, inclusive por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos e para os fins da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator